



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.JRPC-139/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/13753/2013
PROTOCOLO : 1397451
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL : RAMÃO MARCONDES FERNANDES DE DEUS
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EXCLUSÃO DE RESSALVA

Aceitas como válidas as razões de recurso interposto, deve ser reformada a decisão recorrida que declarou regular com ressalva determinados procedimentos administrativos, para que seja excluída do julgado a ressalva.

COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SANÇÃO

Comprovada que a infração assinalada não existiu, resulta impossibilidade jurídica de sancionar o gestor, carecendo de fundamento a multa a ele cominada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ramão Marcondes de Deus, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã;

II - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples n. 467/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e em consequência, excluir:

a) a ressalva da declaração de regularidade inscrita nos termos dispositivos do item **1** daquela Decisão Simples;

b) os termos dispositivos inscritos no item **2** da daquela Decisão Simples, por meio dos quais foi cominada multa ao recorrente pela “*remessa serôdia do 1º Termo Aditivo*” de contrato, em face de haver sido comprovada, nas razões do recurso, a inexistência de infração, pois que não poderia ocorrer a remessa tardia, ao Tribunal, de Termo Aditivo que não foi celebrado.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Senhor Ramão Marcondes Fernandes de Deus, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 467/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 4229/2011, que lhe imputou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

multa no montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, haja vista a intempestividade no envio do termo aditivo ao contrato em estudo.

O recurso consiste nas razões e documentos acostados à peça 1, páginas 1-9, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, alegando:

“Sucedee, Srs Conselheiros, que não houve qualquer prorrogação do contrato em tela, acréscimos do valor contratual, ou qualquer outro fato que pudesse impor a necessidade da celebração de termos aditivos ao contrato n. 03/2011, ou seja, NÃO HOUVE O TERMO ADITIVO que deu guarida a penalização através da multa regimental no valor correspondente a 30 UFERMS”.

Recebido pela Decisão Presidencial o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual se reservou no direito de posterior manifestação e sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, após examinar os autos (AC 14732/2013 – peça 5) teceu as seguintes conclusões –*in resumo*:

“[...] Quanto ao mérito, o recorrente não justificou os motivos da remessa a destempo, alegando apenas a incongruência entre a Decisão Simples e os entendimentos técnicos e ministeriais, pois bem entendemos que a intempestividade da remessa de documentos da 1ª fase trata-se de irregularidade insanável, passível de ressalva cominada com multa pelo Conselheiro, independentemente de manifestações técnicas e ministeriais contrárias ao seu entendimento. entendemos que os documentos e justificativas trazidos aos presentes autos pelo recorrente não sanam as irregularidades, permanecendo as inconsistências, razão por que opinamos pela manutenção do Teor da DS n. 02.00484/2010.

Em consequência, de acordo com a análise do recurso interposto opinamos pela retificação do item 02 da Decisão Simples n. DS02-SECSES-447/2012, fs. TC/MS 205, PEÇAS 13 (TC/MS 4229/2011), alterando o termo “1º Termo Aditivo” para “documento da 1ª fase”.

Manifestando-se conclusivamente (Parecer n. 16313/2013 – peça 6) o douto representante ministerial opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso em apreço, expondo o seguinte:

(...) “a r. decisão recorrida merece provimento parcial, pois, corroborando o entendimento do Corpo Técnico da 1ª ICE, também verificamos o equívoco cometido na aplicação da sanção, entretanto o fato de ter ocorrido erro na motivação da multa não tem o condão de anular completamente o Decisum, apenas de retifica-lo pois persiste o erro insanável da remessa a destempo da documentação atinente à 1ª fase contratual, devido a infringência ao inciso I, do artigo 1º, da Instrução Normativa TC/MS 034/2010.”

É o relatório.

VOTO

Examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verifico que os argumentos do recorrente são conclusivos para a afirmação de que a multa aplicada teve sua motivação equivocada.

Embora o representante ministerial tenha sugerido a retificação da decisão, entendo não ser essa a melhor medida a se tomar nestes autos, uma vez que estaríamos afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, quando da fixação da multa, sua aplicação teve como fundamento a intempestividade da remessa de um instrumento inexistente, já que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ficou comprovado nos autos que não houve aditamento ao contrato em tela.

Assim, caso a decisão combatida fosse retificada ou revogada, o processo deveria ser restituído à fase de intimação (art. 212, do RI), no intuito de dar ciência ao apenado, devolvendo a ele o prazo para, querendo, apresentar novo recurso.

Por outro lado, compulsando os autos, tomei conhecimento de que a intempestividade ocorrida não gerou prejuízo à apreciação do instrumento por essa Corte, razão pela qual a aplicação da multa pode ser relevada, eis que o atraso se deu por apenas 5 (cinco) dias, conforme informou a equipe técnica em sua análise (ANP –5IGCE –06916/2011 –peça 1 do proc. TC/MS 4229/2011), a qual transcrevo para melhor didática processual:

“I – DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA

Verifica-se que a Unidade Gestora não observou o prazo de 15 dias uteis para a remessa dos documentos a este Tribunal, previsto no art. 1º, Inciso I da IN/TC/MS n.º 34/10, visto que a publicação do Contrato ocorreu em 03/03/2011 e a remessa no dia 31/03/2011.”

Ademais, conforme disposto no voto condutor da decisão recorrida, os demais aspectos legais do contrato em tela foram devidamente cumpridos, não restando máculas em relação às fases de licitação, formalização contratual e execução da despesa, sendo que o único senão remanescente trata-se da intempestividade em comento, que, ressalto, não foi demasiadamente alta.

Vejamos ainda o teor do voto condutor:

“Das razões do Voto.

Consoante se pode constatar das análises produzida pela 5ª ICE, a primeira processual e a segunda conclusiva, a única irregularidade que foi detectada e que permaneceu nestes autos, diz respeito ao não cumprimento do prazo de 15 dias para a remessa dos documentos do procedimento licitatório e formalização contratual, sendo que todas as demais questões foram tidas como regulares –1ª e 2ª fase –, com o que concordou o MPC em seu parecer, todos esses atos já identificados no relatório.

Verifico que efetivamente ocorreu remessa a destempo consoante bem apontado pela 5ª ICE, uma vez que a publicação do contrato se deu aos 03/03/2011, e o envio a esta Corte de Contas aconteceu em 31/03/2011 –f. 3 e 94, ou seja, não respeitou o inciso I, do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS n.º 034/2010, consoante já transcrevemos.”

Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da insignificância, tenho que a multa imposta poderá ser relevada.

Diante do exposto, voto no sentido de:

Preliminarmente, conhecer o Recurso do Ordinário interposto pelo Senhor Ramão Marcondes Fernandes de Deus, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe provimento, com a finalidade de reformar a Decisão Simples n.º 467/2012, passando a constar a seguinte redação: declarar regular e legal o procedimento licitatório, a formalização e a execução do Contrato n.º 3/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., com fundamento nas disposições do art. 312, I, do Regimento Interno.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I - conhecido e dado provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ramão Marcondes de Deus, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã;

II - reformada a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples n. 467/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e em consequência, excluídos:

a) a ressalva da declaração de regularidade inscrita nos termos dispositivos do item **1** daquela Decisão Simples;

b) os termos dispositivos inscritos no item **2** da daquela Decisão Simples, por meio dos quais foi cominada multa ao recorrente pela “*remessa serôdia do 1º Termo Aditivo*” de contrato, em face de haver sido comprovada, nas razões do recurso, a inexistência de infração, pois que não poderia ocorrer a remessa tardia, ao Tribunal, de Termo Aditivo que não foi celebrado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 12 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator